

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Art. 1º. Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os municípios;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º. Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º. O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limite deverá ser definido em lei.

§ 2º A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.

§ 4º A Lei disporá sobre critérios de escolha, função e obrigações dos subprefeitos, bem como fixará uma verba de representação pelo desempenho da função.

Art. 7º. São símbolos do Município de Sant'Ana do Livramento o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.

Art. 8º. A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo;
- III - pela administração própria, no que seja do seu interesse.

CAPÍTULO II
Do Município
SEÇÃO I
Da Competência

Art. 9º. Ao Município compete privativamente:

I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, bem como aplicar suas rendas em instituições estaduais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar diretamente ou sob alegação, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre os mesmos;

IV - licenciar, para funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços similares, mediante alvará de localização;

V - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo sempre em conta o interesse público;

VII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

VIII - elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental, com a cooperação das associações representativas;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XI - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida em lei;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentado e fiscalizando a sua utilização, bem como determinando as zonas de silêncio;

XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XIV - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e disciplinar os serviços de limpeza pública;

XV - ordenar as atividades urbanas de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, fixando condições e horários para atendimento ao público, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVI - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios publicitários, emblemas ou similares, vedada a utilização, para este fim, dos logradouros públicos;

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX - implantar, regulamentar, administrar e gerenciar os equipamentos públicos de abastecimento alimentar;

XX - dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, sendo vedadas quaisquer práticas de tratamento que lhes imponha dor ou sofrimento;

XXI - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXIII - suspender ou cassar os alvarás de localização dos estabelecimentos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde ou à segurança dos cidadãos;

XXIV - prover sobre a defesa da fauna e da flora, sobre o controle da poluição ambiental, assim como dos bens e locais de valor histórico, cultural, turístico ou arqueológicos;

XXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, a fixação da tonelagem máxima permitida, bem como a localização das empresas de transporte;

XXVII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos elevadores;

XXVIII - fixar os feriados municipais;

XXIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir aquelas que ameacem a segurança coletiva;

XXX - legislar sobre serviços públicos, regulamentando os processos de instalação, distribuição e consumo de água, energia elétrica, gás e de todos os serviços de caráter e de uso coletivo.

Art. 10. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade adequada; oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando; manter curso profissionalizantes abertos à comunidade; proporcionar atendimento educacional compatível aos portadores de deficiências e aos superdotados, bem como promover a educação, a cultura e o desporto;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as formas conservacionistas e a preservação de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios históricos e arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono moral e intelectual, coibindo as causas, sempre que possível, através de lei e fiscalização;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como adotar medidas de profilaxia às doenças transmissíveis;

XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico e social;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIII - fomentar o setor primário visando a melhoria de abastecimento;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

XV - compete ao Município através de lei instituir, o Fundo de Habilitação Popular, para financiamento à habitação e urbanização;

XVI - fiscalizar o trânsito de cargas perigosas no perímetro urbano;

XVII - fiscalizar e coibir a devastação predatória da fauna e da flora, bem como dos recursos hídricos do município.

Obs: (Decreto Legislativo nº 2242 de 31.03.06 – torna sem eficácia o artigo 11 e caput.)

“Art. 11. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 12. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas a colaboração de interesse público na forma e nos limites da Lei Federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

II - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

III - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

IV - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de Educação ou Assistência Social, observados os requisitos da lei;

b) os templos de qualquer natureza;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado ou Município;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências, em favores de uma pessoa de direito público interno;

VII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

VIII - recusar fé aos documentos públicos;

IX - estabelecer diferença entre bens de qualquer natureza, em razão de procedência ou do destino;

X - estabelecer, por meio de tributos, limitações de tráfego de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto na alínea “a” do inciso IV, é extensivo a autarquias, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

SEÇÃO II **Dos Bens Municipais**

Art. 13. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 14. A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, devendo obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, bem como cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta apenas nos casos de permuta.

Art. 16. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, às entidades assistenciais ou culturais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 17. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta, ou desapropriação, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, resguardado o interesse público, com prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens imóveis localizados na zona urbana serão destinados preferencialmente a promoção de habitação, para a população de baixa renda e assentamento definitivo das populações que já detenham o uso real.

CAPÍTULO III **Da Administração Pública** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 19. Administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 20. Todo e qualquer cidadão, no uso de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso de provas ou de provas e títulos, para preenchimento de cargo da Administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

§ 1º O prazo de validade do concurso público municipal será de 02 (dois) anos, prorrogável, uma só vez, por igual período.

§ 2º Antes do aproveitamento de candidato aprovado em concurso público anterior e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, não será admitido qualquer outro concurso posterior para o mesmo cargo de função pública.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo e nos seus parágrafos implicará nulidade do ato e punição da autoridade municipal responsável, na forma da lei.

Art. 21. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 22. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como para apenados com bom comportamento e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 23. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 24. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvando o disposto no “*caput*” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

§ 1º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 2º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico; ou
- c) a de dois cargos de médico.

§ 4º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 25. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 26. Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderá ser criada por lei específica.

§ 1º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 2º Especialmente no caso da autarquia Departamento de Água e Esgotos – DAE, a alienação ou transferência de seu controle acionário, bem como a sua extinção, fusão, incorporação, cisão e Parcerias Públicas- Privadas, dependerá de consulta popular, sob a forma de plebiscito; (Emenda nº 39).

§ 3º Nas sociedades de economia mista, em que possuir o controle acionário, o Município fica obrigado a manter o poder de gestão, exercendo o direito de maioria de votos na assembleia geral, de eleger a maioria dos seus administradores, de dirigir as atividades sociais e de orientar o funcionamento dos órgãos, sendo vedado qualquer tipo de acordo ou avença que impliquem em abdicar ou restringir seus direitos; (emenda 29)

Art. 27. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 28. A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 29. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 30. Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 31. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

Art. 32. São servidores públicos municipais todos quantos recebam, a título de vencimentos ou proventos, pelos cofres públicos do Município.

Art. 33. São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas Leis:

I - vencimento básico nunca inferior ao salário-mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II - irredutibilidade de vencimentos e salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - padrão de vencimentos proporcional à extensão e à complexibilidade do trabalho;

IV - décimo terceiro vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em pelo menos vinte e cinco por cento;

VI - abono familiar aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais, podendo através de acordo entre o Poder Público e o Órgão de Classe dos servidores públicos municipais, ser estabelecido sistema de compensação de horários, bem como a redução de jornada de trabalho;

VIII - jornada de seis horas nas repartições onde são executados trabalhos burocráticos e jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o vencimento normal, pagas antecipadamente, na forma da lei;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;

XIII - licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XIV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivos de sexo, idade, de cor ou estado civil;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Município, sem prejuízo da indenização a que está o Poder Público obrigado a pagar em caso de dolo ou de culpa;

XVII - adicional de remuneração para atividades, penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para o seu local de trabalho, nos termos da lei;

XIX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei;

XX - a livre associação sindical;

XXI - a participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurem falta sindical;

XXII - avanços trienais de dez por cento até um máximo de dez;

XXIII - gratificação por tempo de serviço, aos quinze e aos vinte e cinco anos, de quinze e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 1º O adicional de remuneração de que trata o inciso XVII deste artigo deverá ser calculado, exclusivamente, com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição de risco, determinado por médico do trabalho ou engenheiro, na forma da lei.

§ 2º Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá, mensalmente, as obrigações sociais e garantirá ao servidor os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 34. Ao servidor público municipal é assegurado o direito de greve, nos termos e limites definidos em Lei Complementar a Constituição Federal.

Art. 35. A Lei estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1º Os planos de carreira preverão também:

I - as vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas a natureza e ao local de trabalho;

III - os limites máximos e mínimos de remuneração e a relação entre esses limites, sendo aqueles o valor estabelecido de acordo com o artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 2º As carreiras, em qualquer dos Poderes serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§ 3º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios do merecimento e de antiguidade, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º A lei poderá criar de provimento efetivo isolado quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização da carreira.

§ 5º Aos cargos isolados aplicar-se-á o dispositivo do “*caput*”.

Art. 36. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira;

§ 2º A lei deverá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão;

~~§ 3º Aos ocupantes de cargos de que trata este artigo, será assegurado, quando exonerados, o direito a um vencimento integral por ano continuado na função, desde que não titulem outro cargo ou função pública; (Parágrafo suprimido da Lei Orgânica pela Emenda 12 - em 06/06/96.)~~

~~§ 4º O servidor público que se beneficiar das vantagens do parágrafo 3º, deste artigo, e, num prazo inferior a dois anos for reconduzido a cargo de provimento em comissão, não terá direito a perceber novamente o benefício. (Parágrafo suprimido da Lei Orgânica pela Emenda 12 - em 06/06/96.)~~

Art. 37. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A revisão geral de remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 2º Os vencimentos e proventos dos servidores municipais serão revisados mensalmente e corrigidos com base em percentuais não inferior ao índice inflacionário verificado no período e oficializado pela União.

§ 3º A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de três meses, que poderá ser gozada no seu todo de uma só vez ou parceladamente, convertida em pagamento ou em tempo dobrado de serviço na forma da lei.

§ 4º Fica vedado atribuir aos servidores da administração pública municipal qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados por lei.

§ 5º É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação, de multas, inclusive da dívida ativa.

§ 6º Os servidores públicos municipais somente serão indicados para participarem em cursos de especialização ou capacitação técnica quando houver correlação com o cargo ou função exercidas.

§ 7º Não constituirá critério de evolução na carreira a realização de cursos que não guardem correlação direta e imediata com as atribuições do cargo exercido.

Art. 38. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município e das autarquias será realizado até o último dia útil do trabalho apresentado.

§ 1º O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro vencimento, será efetuado até o dia 20 de dezembro, impreterivelmente.

§ 2º Em caso de atraso verificado nos prazos estabelecidos no “*caput*” e no parágrafo 1º do artigo, os valores terão que ser, obrigatoriamente, atualizados tendo por base o índice da remuneração da caderneta de poupança do último dia do mês vencido, na ordem de 1/30 (um trinta) avos sobre este valor, por dia de atraso que deverá ser pago na folha do mês seguinte. (emenda 13).

Art. 39. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, será computado integralmente para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º O tempo em que o servidor houver exercido atividade em serviços transferidos para o Município será computado como serviço público municipal.

§ 2º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 3º O tempo de serviço estranho ao Município do servidor público poderá ser averbado em qualquer tempo, mesmo após a aposentadoria, nas mesmas condições facultadas aos servidores em atividade, gerando seus efeitos para todos os fins, a partir da efetivação do mencionado ato.

Art. 40. Os servidores do Município deverão no início de cada ano, bem como quando do desligamento das funções que exerçam, prestar declaração de todos os seus bens, junto ao respectivo órgão a que estão subordinados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos servidores que a lei determinar.

Art. 41. Aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro público municipal, serão concedidas férias regulamentares, nos termos da lei.

Art. 42. Após o terceiro ano de efetivo serviço prestado ao Município, os servidores perceberão o adicional “Anuênio” de dois por cento por ano até no máximo de trinta por cento.

Art. 43. Todo o servidor público municipal estatutário estável, que desejar demitir-se do cargo, perceberá um auxílio correspondente a um vencimento por ano trabalhado, conforme for disciplinado em lei.

Art. 44. O servidor que exercer função gratificada por mais de 05 anos consecutivos ou 10 intercalados incorporará essa gratificação aos seus vencimentos.

Art. 45. A cada quatro anos, a partir de 1990, inclusive, será realizado um censo dos servidores públicos do Município.

Art. 46. Aos servidores públicos adotantes ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e mãe naturais, na forma definida na Constituição Federal, desde que adotarem crianças de até 01 ano de idade.

Art. 47. Os servidores municipais que, por força constitucional, forem considerados estáveis na função pública e que não tenham contado o tempo de serviço anterior para fins de licença prêmio, poderão fazê-lo após a promulgação desta Lei Orgânica, apenas para conversão em tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Art. 48. Aos servidores municipais é assegurada assistência médica, cirúrgica, hospitalar, odontológica e social.

Art. 49. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos todos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Na contagem do tempo para aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto respectivamente.

Art. 50. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letra “a” e “c”, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 51. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais, poderá, a pedido, após vinte e cinco ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar o seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como efetiva regência de classe.

Parágrafo único. A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes e superdotados será incorporada aos vencimentos, após cinco anos consecutivos ou dez intercalados de efetivo exercício da atividade.

Art. 52. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os direitos legais.

Art. 53. O Município manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes.

§ 1º A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e dos seus servidores, na forma da lei.

§ 2º A direção da entidade previdenciária dos servidores públicos municipais será composta por representantes dos segurados, conforme a lei dispuser.

§ 3º A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como a parcela devida pelo Município ao órgão ou entidade de previdência deverão ser repassadas até o dia cinco do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Em caso de atraso verificado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores serão atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data destes, observado o disposto no artigo 38.

§ 6º O valor da pensão por morte será rateado, conforme a lei dispuser, entre os dependentes do servidor falecido, e, extinguido-se o direito de um deles, a quota correspondente será acrescida às demais, procedendo-se novo rateio entre os pensionistas remanescentes.

§ 7º O órgão ou entidade referido no “*caput*” deste artigo não poderá retardar o início do pagamento de benefícios, por mais de trinta dias, após o protocolo de requerimento, uma vez comprovada a evidência do fato gerador.

§ 8º O benefício da pensão por morte de segurado do Município não será retirado do seu cônjuge ou companheiro, em função de nova união ou casamento deste.

Art. 54. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 55. O servidor público processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá o direito a assistência jurídica pelo Município.

Art. 56. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 57. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, função ou emprego, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 58. O regimento jurídico dos servidores públicos municipais passa a ser o estatutário.

Parágrafo único. Os servidores celetistas do Município que, na data da promulgação desta Lei Orgânica, mantiverem vínculo com o mesmo, farão parte de quadro especial em extinção, sempre nesta condição, na forma que a lei dispuser.

Art. 59. É assegurada aos servidores públicos estabilizados nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições da Constituição Federal, a organização em quadro especial em extinção, com plano de carreira, com vantagens e deveres assegurados aos servidores públicos efetivos na forma da lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo aos cargos em comissão.

Art. 60. É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 61. Os servidores públicos municipais, quando no exercício eventual de cargo de confiança, que vierem aposentar-se, terão incorporadas aos proventos as vantagens funcionais atribuídas ao cargo efetivo.

Parágrafo único. Os inativos poderão requerer que seja recalculada a sua aposentadoria, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, ficando vedada a retroatividade.

Art. 62. Nenhum servidor público municipal poderá exercer as funções de subprefeito.

CAPÍTULO IV

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 63. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 64. A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento será composta por 17 (dezesete) vereadores eleitos na forma constitucional para cada legislatura, entre os cidadãos em pleno exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (Emenda nº 38).

Art. 65. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (emenda 31);

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa, entrando, após, em recesso.

§ 3º No último dia de cada Sessão Legislativa ordinária, exceto a penúltima da Legislatura será eleita a Mesa, cujo mandato será de doze meses, contados de 01 de janeiro até 31 de dezembro.

Art. 66. A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência ou de interesse público, para deliberar sobre matéria da convocação:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente do Legislativo;
- III - a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º Para as reuniões extraordinárias, salvo extrema urgência, a convocação dos Vereadores será feita pela imprensa com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior somente é aplicado em períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 67. A Mesa será constituída por quatro membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (Emenda nº 40).

§ 1º As atribuições dos membros da Mesa serão expressas no Regimento Interno da Câmara Municipal; (emenda – 15)

§ 2º Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara Municipal. (emenda – 15)

Art. 68. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º O Presidente vota somente quando houver empate, quanto a matéria exigir qualificado e nas votações secretas.

§ 2º As Sessões são públicas e o voto aberto.

§ 3º O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 69. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada.

Art. 70. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 71. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar secretários diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados às secretarias, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º Formulada a convocação, terão prazo máximo de dez (10) dias para atender a mesma.

§ 2º Três (3) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada, à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 3º Independentemente de convocação, quando o Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e horário para ouvi-lo.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 72. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência Municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgão do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

XIV - Denominar as vias públicas urbanas, estradas, logradouros, vilas, bairros, pontes e praças. (Emenda nº 01 de 06.11.91).

Art. 73. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar os vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção do Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal; (Decreto Legislativo 2242 de 31.03.06, torna sem eficácia o presente inciso)

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, no último ano da legislatura antes das eleições;

IX - Decreto Legislativo Nº 2267, torna sem eficácia o presente inciso;

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou o serviço público;

XVIII - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte nos termos da Legislação Federal vigente, a 180 (cento e oitenta) dias da respectiva eleição. (Suprimido p/ emenda 35);

Parágrafo único. suprimido. (emenda 32);

SEÇÃO III **Dos Vereadores**

Art. 74. Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 75. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 76. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo em Comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista e empresa pública;

II - desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 77. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado.

§ 1º As ausências não serão consideradas quando autorizadas pelo plenário.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. (Emenda nº 41 de 16.01.2015).

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 78. Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em qualquer cargo de confiança do Governo Federal ou Estadual, do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa Estadual, autarquias, empresas públicas e/ou de economia mista ou órgãos similares dos Governos Estaduais e Federal, em cargo de Secretário ou Secretário Adjunto Municipal, Diretor de autarquia Municipal, Procurador Jurídico ou equivalente. (Emenda nº 17 de 21.08.97).

II - licenciado pela Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º Nos casos de vaga por morte ou renúncia, de legítimo impedimento, de investidura em função prevista neste artigo ou licença, o Vereador será substituído pelo respectivo suplente, convocado nos termos da lei. (Emenda 14).

§ 2º O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício do seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º Na hipótese do Inciso I e tratando-se de cargo no Município, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Emenda nº 17 de 21.08.97)

SEÇÃO IV **Da Comissão Representativa**

Art. 79. A Comissão Representativa funciona no período de recesso parlamentar da Câmara Municipal, e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País; (emenda 15)
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no regimento Interno da Câmara.

Art. 80. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e um membro de cada Bancada, com os respectivos suplentes.

§ 1º A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 81. A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V **Das Comissões**

Art. 82. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Alterado:

§ 1º As Comissões Permanentes serão as seguintes, com atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal: (Emenda nº 40).

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento.
- III - Comissão de Infraestrutura.
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

§ 2º A proporcionalidade de participação dos diversos partidos com representação na Câmara, nas Comissões Permanentes, será estabelecida sobre o número total de integrantes de cada Comissão, respeitada a proporcionalidade de cada sigla partidária.

§ 3º A duração das Comissões Permanentes será a mesma do mandato da Mesa.

§ 4º Com exceção da Comissão Executiva, todas as demais Comissões Permanentes terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos entre seus membros.

§ 5º As Comissões Permanentes, com exceção da Comissão Executiva, caberá:

- I - dar parecer sobre projetos de lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

§ 6º Os cargos de Presidente e Vice-Presidente de Comissão temporária não serão remunerados.

Art. 83. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, para que promova a responsabilidade civil ou criminal.

SEÇÃO VI **Das Leis e do Processo Legislativo**

Art. 84. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias e Complementares;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

Art. 85. São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorização;
- II - indicações;
- III - requerimentos.
- IV - Pedidos de Providências. (Emenda nº 22 e 27.11.99)

Art. 86. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada a partir da proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias de sua apresentação ou recebimento, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos favoráveis.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, na sessão seguinte aquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

Art. 87. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 88. No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o Projeto, no prazo estabelecido no “*Caput*” deste artigo, o mesmo será incluído na ordem do Dia, sobrestando-se os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 89. A requerimento de um terço de Vereadores, os Projetos de Leis, decorridos quarenta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 90. O projeto de lei com parecer contrário e unânime de todas as comissões é tido como rejeitado e será arquivado.

Parágrafo único. Não havendo unanimidade o autor do projeto de lei poderá requerer ao Presidente da Câmara, o seu desarquivamento, devendo ser remetido ao Plenário, com ou sem parecer.

Art. 91. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, assim como a de proposta de Emenda à Lei Orgânica, havia por rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 92. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, em aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Vetado o projeto, e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Emenda nº 41 de 16.01.2015).

§ 3º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 8º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo segundo deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Legislativo fazê-lo.

Art. 93. O Código de Obras e Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos Projetos previstos no “*Caput*” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes submetidos às discussões da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emenda ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 94. A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo do Poder Legislativo Municipal e pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, instituído em lei.

Art. 95. O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este cabendo:

I - exercer a auditoria contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial sobre as contas da administração direta e indireta do Município, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

II - dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e sobre as da gestão anual das autarquias municipais, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

IV - julgar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores resultantes da lei, que não alterem o funcionamento do ato concessório;

V - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuados as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º Para efeito do inciso I e III, deste artigo, o Prefeito Municipal remeterá ao tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, as suas contas e as dos demais órgãos municipais, referentes ao exercício anterior.

§ 2º Para que o Tribunal de Contas possa exercer as atribuições previstas nos incisos IV e V deste artigo o Prefeito Municipal deverá encaminhar àquele, cópia de todos os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias e pensões.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito Municipal.

Art. 96. O controle interno exercido pelo Poder Executivo terá por fim:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - verificação de controlo dos atos que resultem o nascimento ou extinção de direitos e obrigações, tais como depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive recolhimento de fundos, mutações e variações patrimoniais;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º A prestação de contas do Prefeito Municipal, dos Diretores de Autarquias e do Presidente da Câmara Municipal, referente a gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal até cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. (emenda 10)

Acrescido: (Parágrafos acrescentados à Lei Orgânica pela Emenda 10 - em 09/04/96.)

§ 5º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso parlamentar da Câmara Municipal;

§ 6º Apenas por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 7º A Câmara Municipal poderá designar ou contratar técnico de notória capacidade, de nível superior, para analisar as contas e dar parecer sem prévio julgamento.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
Do Poder Executivo
Disposições Gerais

Art. 97. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II
Da Competência do Prefeito

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar prestação de serviços e obras observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

Alterado: XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstos nesta lei;

Alteração: (Item alterado da Lei Orgânica pela Emenda N° 02 - em 06/11/91)

XII - disciplinar o uso, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, das vias públicas e logradouros públicos;

XIII - prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores as quantias que devem ser despendidas em uma única parcela, até o dia vinte de cada mês, correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária. (EMENDA N° 25 de 27/11/02);

XVI - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - disciplinar o uso, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, das vias e logradouros públicos; (Emenda nº 02 de 06.11.91).

XVIII - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XIX - solicitar auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais.

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - prestar, no prazo de quinze dias, após o recebimento das indicações propostas pelos Vereadores e aprovadas pela Câmara Municipal, informações da possibilidade ou não do seu atendimento;

XXVI - conceder aumento de passagens em transporte coletivo do Município; (inciso sem eficácia - Decreto Legislativo nº 1752)

XXVII - o Município, através do poder Executivo Municipal, terá o prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento para responder à respeito das providências tomadas com relação aos pedidos e indicações aprovados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 103. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - O envio na data aprazada, dos valores correspondentes ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Vereadores. (Emenda nº 26 de 27/11/02).

Parágrafo único. O Processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, os dispostos no artigo 86, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV **Dos Secretários Municipais**

Art. 104. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 105. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 106. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Art. 107. No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V **Dos Conselhos** **Competência da Soberania e Participação Popular**

Art. 108. A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

- a) plebiscito;
- b) referendo;
- c) iniciativa popular de lei ou de emenda à lei orgânica;
- d) participação direta ou através de entidades representativas na co-gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 109. Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo único. O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores, ou por 5% do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 110. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores, assegurará à audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

Art. 111. Os conselhos são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 112. A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 113. Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil e organizada.

TÍTULO II
Da Ordem Financeira e Tributação de Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 114. Obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, em Leis Complementares e ordinárias e nas demais normas gerais de Direito Tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídas por lei municipal.

Art. 115. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal.

Alteração: (Parágrafo alterado da Lei Orgânica pela Emenda 08 - em 22/08/95.)

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, observados os interesses municipais na implantação de novas indústrias, independente do final do exercício de cada legislatura.

Suprimido: **§ 2º** A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.)

Art. 116. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

SEÇÃO II
Dos Impostos Municipais

Art. 117. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, ficando as exportações de serviços para o exterior excluídas da incidência deste imposto, para o qual as alíquotas máximas serão fixadas em Lei Complementar.

§ 1º Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

§ 2º Na cobrança dos impostos mencionados no item II, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 118. Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e em Lei Complementar Federal.

Art. 119. Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos a terceiros por força de convênios, o controle de sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 120. A Receita e a Despesa Pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do Plano Plurianual de Investimentos;
- II - de Diretrizes Orçamentárias;
- III - dos Orçamentos anuais;

§ 1º A Lei que aprovar o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas, quantificadas física e financeiramente, dos programas da administração direta e indireta.

§ 2º O Plano Plurianual será elaborado em consonância com o plano global de desenvolvimento econômico e social do Município podendo ser revisto quando necessário.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, contidas no Plano Plurianual, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais da administração direta e indireta.

§ 4º Os Orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual e elaborados em conformidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias, serão as seguintes:

- I - O Orçamento geral da administração direta, compreendendo as receitas e despesas do Poder Municipal;
- II - o Orçamento da autarquia municipal.

§ 5º O orçamento geral da administração direta será acompanhado:

- I - da consolidação geral dos orçamentos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior;
- II - demonstrativo de todas as despesas realizadas no primeiro semestre do exercício da elaboração da proposta orçamentária.

§ 6º As Leis orçamentárias incluirão obrigatoriamente na previsão da receita e de sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios com outras esferas do governo e os destinados a fundos especiais.

§ 7º As despesas com publicidade de quaisquer órgão ou entidades da administração direta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação publicidade, de cada órgão as quais não podem ser complementadas ou suplementadas senão através de lei específica.

§ 8º Os orçamentos anuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizados com o Plano Plurianual, deverão ser regionalizados e terão, entre suas finalidades, a de reduzir desigualdades sociais.

§ 9º A Lei Orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:

- I - a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei;
- III - a forma de aplicação do superávit ou o modo de cobrir o déficit.

§ 10 Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a participação direta dos cidadãos santanenses e entidades civis legalmente constituídas no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual. (Emenda nº 20).

Art. 120-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais, Coletivas ou de Bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Emenda nº 42 e Emenda nº 44).

§ 1º. As Emendas Individuais, Coletivas ou de Bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Emenda nº 44)

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste dispositivo, inclusive custeio, serão computadas nos termos do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento.
- II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o poder legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;
- III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;
- IV- se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 4º. Após o prazo previsto no inciso IV do §3º anterior, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 5º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal competente para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. (Emenda nº 44)

Art. 121. O Poder Executivo publicará, até o 30º dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública, devendo constar no demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública da administração direta, indireta, constantes do seu orçamento, em seus valores mensais;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objetivo da análise financeira;

III - a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no Orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 122. A lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos anuais. Alterado: (Emenda nº 37).

Art. 123. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal nos seguintes prazos: (Emenda nº 43)

- a) O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimento até 31 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;
- b) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de setembro;
- c) O Projeto de Lei dos Orçamentos anuais, anualmente, até 05 de novembro.

Art. 124. Os Projetos de Lei que trata o Art. 123, após a apreciação pela Câmara Municipal, deverão ser devolvidos para a sanção do Prefeito Municipal nos seguintes prazos: (Emenda nº 43)

- a) O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimento até 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;
- b) O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de outubro;
- c) O Projeto de Lei dos Orçamentos anuais, anualmente, até 15 de dezembro.

Parágrafo único. Se os Projetos de Lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para a sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados por decurso de prazo. (Emenda nº 43)

Art. 125. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos adicionais, enquanto não iniciadas a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração se propõe.

§ 1º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 126. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou de tomadas de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, "caso de calamidade pública".

Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO III **Da Ordem Econômica** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 128. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 129. Dentro do possível, deverão constar no plano plurianual, recursos para a construção de casa própria, especialmente as de caráter popular.

Art. 130. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 131. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 132. O Município prestará assistência técnica aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às organizações legais.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 133. O Município poderá promover a desapropriação de imóvel por necessidade ou utilidade pública ou para atender interesse social.

Art. 134. O Município facilitará, na forma da Lei, a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras de seu domínio.

Art. 135. São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 136. O Município regulará suas atividades sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esses objetivos.

Art. 137. A Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviço público municipal, estabelecendo:

- I - a obrigatoriedade de manter serviços adequados;
- II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços referido neste artigo será feita pelo Município, através de seus órgãos próprios e, nas atividades afetas a outras esferas do poder público, através de convênio.

Art. 138. As tarifas de taxis e transporte coletivo serão da inteira responsabilidade e competência do Poder Executivo, observado o mapa de custo, fiscalizado pela Prefeitura Municipal, no setor competente, e decretado pelo Executivo. (Declarado sem eficácia – Decreto Legislativo nº 1752);

Parágrafo único. O Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o quinto dia útil do Decreto, mapas e estudos que justificaram a medida.

SEÇÃO II

Da Ordem Econômica e Social

Art. 139. O Município estabelecerá política de transporte público de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução deste serviço.

Parágrafo único. A política de transporte público de passageiros deverá estar compatibilizada com o objetivo da política de desenvolvimento rural e urbano e, visará a:

- I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais;
- II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;
- III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;
- IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração da zona rural e urbana.

Art. 140. A lei instituirá o Sistema Municipal de Transporte Público de passageiros, que será integrado, pelas linhas urbanas e pelas linhas de integração que operam entre a sede do Município e as aglomerações populacionais da zona rural.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - o direito dos usuários;
- III - as diretrizes para política tarifária;
- IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;
- V - os instrumentos de implementação e as reformas de participação comunitária.

Alteração: (Artigo alterado da Lei Orgânica pela Emenda 16 - em 10/06/97.)

Art. 141. O prazo de contrato de CONCESSÃO para exploração do transporte coletivo Urbano e Rural com empresas particulares será até 12 (doze) anos.

§ 1º As empresas concessionárias deverão renovar em 20% a frota a cada dois anos da vigência do contrato de concessão levando-se em consideração o ano de fabricação do veículo.

§ 2º A renovação por igual período contratual será somente para às empresas que cumprirem o disposto no § 1º desta Lei.

§ 3º O prazo de contrato de permissão para exploração do transporte coletivo Urbano e Rural, com empresas particulares, será fixado com base em Lei Especial.

§ 4º Haverá a revogação destes contratos a qualquer tempo, quando houver descumprimento das leis especiais municipais que regulamentem os contratos de concessão ou permissão destes transportes, especialmente do § 1º desta Lei.

Art. 142. O Poder Público Municipal poderá implantar uma linha regular de transporte coletivo urbano entre as cidades de Sant'Ana do Livramento e Rivera.

SEÇÃO III Da Habitação

Art. 143. A lei estabelecerá a política de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e, será prevista no plano plurianual do Município e no orçamento municipal, o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º Do montante dos investimentos do Município em programas habitacionais, pelo menos setenta por cento serão destinados para suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda.

Art. 144. O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Parágrafo único. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 145. O Município a fim de facilitar o acesso a habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Art. 146. O Município poderá realizar convênios para a realização de pesquisas habitacionais, de preferência com estabelecimentos de Ensino Superior, para conhecer a realidade municipal.

Art. 147. O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Habitação, que deverá ser integrado por representantes do Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Sindicato e Associações de Bairros.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá a respeito da forma de constituição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 148. O Município poderá criar um fundo rotativo para habitação que terá suas atribuições e funcionamento estabelecidos através de lei.

SEÇÃO IV **Da Política Urbana**

Art. 149. A política urbana a ser formulada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 150. A execução da política urbana estará condicionada às funções sociais da cidade compreendida como direito de acesso de todo o cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 151. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, dos seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 152. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco, mediante consulta obrigatória a população envolvida;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Art. 153. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

SEÇÃO V **Da Assistência Social**

Art. 154. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros os seguintes objetivos:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II - amparo aos carentes desassistidos;
- III - promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

§ 1º Para a execução das ações acima descritas, o município destinará no mínimo 5% (cinco por cento) das verbas orçamentárias de sua receita de recursos próprios para a gestão e prestação da assistência social.

§ 2º O referido valor deverá ser destinado ao fundo Municipal de Assistência Social. (Emenda Nº 23 de 27.11.02);

Art. 155. As pessoas com menos de dez e mais de sessenta e cinco anos de idade terão prioridade em todos os programas de natureza social do Município, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

Art. 156. O Município, concorrentemente com os Poderes Públicos Federal e Estadual, bem como entidades assistenciais particulares, participará de projetos que visem a absorver a Mão-de-obra do excepcional, no mercado de trabalho dos diversos setores da comunidade.

Art. 157. Toda a pessoa portadora de deficiência terá prioridade de atendimento em qualquer repartição pública municipal.

TÍTULO IV CAPÍTULO I Do Solo Urbano, da Ecologia e da Saúde

Art. 158. O Poder Público exercerá a política de desenvolvimento urbano objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º O Poder Público Municipal deverá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

Art. 159. O Poder Público Municipal, deve promover a recuperação dos bolsões de favelamento, através de áreas municipais destinadas especificamente para esse fim, integrando-os na malha urbana e colocando a infraestrutura básica para habilitação.

Art. 160. Para o parcelamento do solo urbano, no tocante a loteamentos, deverá o proprietário encaminhar à Prefeitura Municipal, o anteprojeto de loteamentos, onde deverá constar o sistema viário e aéreo de uso institucional e mais um lote para instalação de Posto de Saúde e Segurança.

CAPÍTULO II Da Ecologia

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 162. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - conservar as obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais tombados por lei ou por Decreto, responsabilizando-se obrigatoriamente, na forma da lei, o agente público em caso de ruína, de deterioração da obra ou monumento;

II - licenciar a localização, instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente, através do órgão municipal de meio ambiente;

III - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação e operação de atividade que possa causar significativa degradação do meio ambiente;

IV - organizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

V - fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitada sua independência de atuação;

VI - criar e manter uma guarda municipal;

VII - estabelecer, na forma da lei, o trânsito de matérias radioativos e perigosos na zona urbana;

VIII- fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas.

Art. 163. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequado dos resíduos e poluentes por elas gerados.

Art. 164. O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a reconstituição do ambiente degradado, resultante da mineração, conforme dispões o § 2º, do Art. 225, da Constituição Federal.

Art. 165. O Poder Público, por si ou por seus concessionários, é obrigado a coletar, transportar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

Art. 166. O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a tratar os esgotos domésticos por ele coletados.

Art. 167. Poderão ser criados, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico de propriedades privadas.

Art. 168. A arborização de parques e jardins, de vias públicas e de outros logradouros, dar-se-á, no mínimo, em sua metade, com a utilização de essências nativas, ecologicamente recomendadas.

Art. 169. Os efluentes das indústrias serão tratados na forma da lei.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 170. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para a promoção e recuperação.

Art. 171. Ao Município compete prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública.

Art. 172. O Município implantará o Sistema Municipal de Saúde, que será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal da Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 173. São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I - a assistência à saúde;

II - garantir aos profissionais da saúde, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a elaboração e atualização do Plano Municipal da Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde.

Art. 174. Fica vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratos pela administração pública.

Art. 175. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 176. O Município dará prioridade à assistência médica materno-infantil e, ainda:

I - à unificação de recursos técnicos já existentes, mesmo antes da implantação do SUS, a fim de evitar a dispersão dos serviços;

II - à formação de convênios para serviços médicos, reunindo as três áreas, federal, estadual e municipal, para normatização dos serviços;

III - manutenção da esfera de saneamento básico, ligado indissolúvelmente a área da saúde;

IV - ênfase ao planejamento familiar preferentemente à difusão dos recursos existentes.

Art. 177. É vedado o uso do fumo em repartições públicas municipais e locais públicos que manipulem alimentos e também em veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Nos restaurantes, boates e outras casas noturnas, serão afixados cartazes, alertando que o fumo faz mal à saúde.

Art. 178. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissional, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

Art. 179. O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento de reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência e altas habilidades: (emenda 28)

I - reserva de cinco por cento dos cargos da administração direta e indireta à pessoas portadoras de deficiência, nos termos da lei;

II - isenção de impostos municipais para imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir necessidades especiais dos deficientes físicos e desenvolver atividades econômicas;

III - o Município criará mecanismos mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas absorver a mão de obra dos deficientes;

IV - ajudar a manter, mediante incentivos financeiros as entidades ligadas à prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes e superdotados;

V - garantir às pessoas deficientes as condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte, incluindo, inclusive em currículo educacional;

VI - será garantida mediante convênio, a educação especializada, na área municipal, aos deficientes, em qualquer idade, em escolas específicas ou classes especiais, bem como aos superdotados;

VII - a participação da população, na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantida através do Conselho Municipal de Entidades Assistenciais;

Alteração: (Item alterado da Lei Orgânica pela Emenda N° 04 - em 06/08/93)

VIII- é assegurada aos deficientes físicos e mentais e aos idosos com mais de sessenta anos de idade, comprovadamente carentes, a gratuidade do transporte coletivo municipal, nos termos que a lei determinar.

Art. 180. O Município participará, juntamente com o Estado e a União, na fiscalização de alimentos da fonte de produção ao consumidor.

Art. 181. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 182. O Município, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde - SUS, formulará política e planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitada as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente, recursos natuhídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 183. O Município concederá estímulos especiais, mediante lei, às pessoas físicas, com menos de sessenta e cinco anos de idade, com capacidade civil plena, residentes em território municipal, que doaram, em vida, órgãos ou partes de seu corpo, passíveis de serem transplantados quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à vida, observando-se o seguinte princípio:

I - os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto as unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao SUS (Sistema Único de Saúde) ou a outro sistema oficial que o venha suceder.

TÍTULO V

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo

Art. 184. A Educação, direito de todos, dever do Estado, da Família e também do município, alicerçada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, destacados os regionais, será impulsionada e estimulada pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade, objetivando o desenvolvimento do educando como pessoa, a sua preparação e qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, a fim de torná-lo um indivíduo inserido no meio em que vive e um agente transformador da sociedade.

Art. 185. O ensino público municipal será desenvolvido de acordo com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, devendo, ainda:

- I - estimular, no educando, o desenvolvimento da responsabilidade, do espírito crítico, da criatividade e da vivência fraterna, para que a Escola, juntamente com os demais envolvidos na educação, seja solidária, cooperativa, participativa e comprometida com as transformações da sociedade;
- II - adequar o ensino à realidade de cada comunidade escolar.

Art. 186. É dever do Município:

- I - manter obrigatoriamente, o ensino fundamental e a educação pré-escolar;
- II - promover, progressivamente, a ampliação das séries do ensino fundamental das escolas municipais da zona urbana transformando-as em escolas fundamentais completas;
- III - implantar, gradativamente, nas zonas rurais, obedecendo as necessidades das comunidades escolares, as “Escolas Pólo” do ensino fundamental completo, garantindo, assim, maior socialização e integração das comunidades educativas rurais;
- IV - organizar o Sistema Municipal de Ensino;
- V - garantir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- VI - criar o Conselho Municipal de Educação, como parte integrante do Sistema Municipal de Ensino, garantindo a participação de todos os segmentos envolvidos no processo educativo, tanto na sua elaboração quanto na sua composição;
- VII - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual;

VIII- proceder o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes anualmente a chamada, e acompanhar o cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º É assegurada a participação dos professores públicos municipais, na elaboração do Plano de Carreira do Magistério, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional, independentemente do nível escolar que atue, inclusive, mediante a fixação de piso salarial, bem como de promoções por merecimento e por antiguidade;

§ 2º O Plano Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais de Educação, estabelecerá a política educacional proposta para o Município, conduzindo à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - preparação e a qualificação para o trabalho;
- IV - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 187. É também dever do Município, atendidas as suas possibilidades e as necessidades para tanto:

- I - oferecer, progressivamente, ensino noturno regular nas escolas da rede de ensino municipal da zona urbana e da zona rural;
- II - criar escolas municipais agrícolas de ensino fundamental completo, obedecendo as regiões prioritárias para sua instalação;
- III - prover meios que possibilitem a construção de escolas que ofereçam horário integral, proporcionando aos educandos o ensino formal e informal;
- IV - possibilitar programas complementares de saúde e de alimentação, com recursos de contribuições sociais ou verbas orçamentárias que não as destinadas à educação.

Art. 188. É, ainda, dever do Município, dentro de suas possibilidades e em regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual de Educação, favorecer:

- I - o ensino supletivo de adolescentes e de adultos;
- II - atendimento especial às pessoas portadoras de deficiência e altas habilidades; (emenda 27)
- III - o desenvolvimento do ensino médio, assegurado o princípio de gratuidade e progressivamente, o da obrigatoriedade.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser efetivado através de destinação de verbas, para instruir a modalidade de educação especial através de atendimento de classes especiais e salas de recursos em todas as áreas de deficiências e altas habilidades. (emenda 27).

Art. 189. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta pelo Poder Público Municipal, fora da realidade e das necessidades da comunidade educativa, implica responsabilidade da autoridade municipal competente;

§ 2º O prazo para a autoridade municipal competente garantir o previsto no “caput” deste artigo é o fixado no § 3º, do art. 200, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 190. Os recursos públicos destinados à educação serão dirigidos às escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A prioridade do Poder Público Municipal é com o ensino fundamental e pré-escolar, no entanto, poderá oferecer auxílio financeiro, mediante bolsas de estudo, a alunos do ensino médio e superior de entidades particulares que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 191. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita na educação.

Parágrafo único. A destinação da verba à educação será precedida de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, sendo destinados, no mínimo, dez por cento do montante previsto no “caput” deste artigo, à manutenção, conservação, ampliação e construção das escolas públicas municipais.

Art. 192. O Executivo Municipal publicará anualmente, relatório da execução financeira da despesa com a educação.

Parágrafo único. Será fornecido ao Conselho Municipal da Educação, semestralmente, relatório de execução financeira da despesa com a educação, discriminando a aplicação dos recursos.

Art. 193. Os critérios adotados para a aplicação dos recursos financeiros destinados às escolas municipais serão especificados no Plano Municipal de Educação.

Art. 194. Cabe também ao Município, dentro de suas possibilidades e em colaboração com os demais Sistemas de Educação e Órgãos competentes para tanto, e, através de convênios com instituições privadas:

I - desenvolver programas de aperfeiçoamento e de atualização de professores, estendendo-se aos docentes de todo o Sistema Municipal de Ensino;

II - manter cursos especializados, abertos à comunidade em geral, tanto na zona urbana quanto na zona rural;

III - dar atendimento ao educando, no ensino fundamental, na forma do inciso VII, do art. 208, da Constituição Federal;

IV - implantar programas específicos de manutenção de casas de estudantes que não possuam vínculo algum com qualquer instituição de ensino.

Art. 195. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todas as unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único. A autoridade educacional que infringir o disposto neste artigo será responsabilizado na forma da lei.

Art. 196. As escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino contarão com os Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e por representantes de cada comunidade educativa, na forma da lei.

Parágrafo único. Os diretores das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino, serão escolhidos através de eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 197. É assegurada a inclusão, nos currículos das escolas públicas municipais, de conteúdos de Defesa do Meio Ambiente Natural, Direitos Humanos, Orientação para o Trânsito, Drogas, Educação Sexual, Turismo e de Tradição e Folclore do Rio Grande do Sul, os quais serão disciplinados no Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Será estimulado o pluralismo de idiomas, com prioridade ao espanhol nas séries finais do ensino fundamental, bem como nas escolas de ensino médio que vierem a ser criadas no Município.

Art. 198. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Parágrafo único. A disciplina de Ensino Religioso visa ao cultivo dos valores éticos e da dimensão religiosa da personalidade do educando, à busca constante do sentido da própria existência, na abertura do transcendente e no respeito às concepções religiosas da vida.

Art. 199. O professor ou especialista em educação, membro do Magistério Público Municipal que, eleito regularmente, estiver no exercício de função ou cargo executivo em entidade de classe do Magistério, tanto no âmbito municipal, estadual ou federal ou de órgãos representativos do funcionalismo público municipal, poderá, mediante proposta do Conselho Municipal de Educação, ser dispensado pelo Poder Executivo, de suas atividades, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, de suas vantagens e do seu tempo de serviço.

Art. 200. É obrigatória a existência, nas escolas públicas municipais, de bandeiras e Hinos Nacional, Estadual e do Município, através de fornecimento pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO Do Ensino Superior

Art. 201. O Município apoiará o desenvolvimento e a manutenção do Ensino Superior em Sant'Ana do Livramento, através de convênios e de bolsas de estudo.

Art. 202. O Poder Público Municipal possibilitará, através de convênios com a entidade de Ensino Superior de Sant'Ana do Livramento, a realização de estágios supervisionados em toda a sua administração direta, indireta e fundações na forma da lei.

§ 1º Sob hipótese alguma, o Poder Público Municipal poderá inviabilizar a realização de tal estágio, sendo responsabilizada a autoridade competente.

§ 2º O Município concederá incentivo às empresas particulares que proporcionarem estágio aos estudantes de nível superior.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 203. O Poder Público Municipal estimulará o desenvolvimento da Cultura, em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais dos diferentes grupos étnicos que compõem a comunidade santanense, bem como o acesso às suas fontes, em todos os níveis, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 204. São direitos culturais garantidos pelo Município os referidos nos artigos 216 e 221 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Art. 205. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, preservará a produção cultural, econômica, política e social, através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento que se fizerem necessárias a tal preservação, ficando à disposição das escolas e da comunidade em geral.

§ 1º A preservação de que trata este artigo será feita em livro, imagem e som, através de depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, quando possível, na forma da lei, resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem.

§ 2º Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, além da isenção de impostos, receberão do Poder Público incentivos para a sua preservação e conservação, conforme determina a lei.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º O Município protegerá, também, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º O Poder Público Municipal dedicará, ainda, atenção especial à aquisição de bens culturais e históricos, a fim de garantir a sua permanência no Município.

§ 6º O Município manterá cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, tanto público quanto privado.

§ 7º O Plano Diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 206. A lei disporá sobre o Sistema Municipal de Museus e Bibliotecas, o qual abrangerá as instituições públicas e privadas existentes no Município.

Art. 207. O Município implantará o Conselho Municipal de Cultura, órgão de apoio à gestão democrática dos recursos e interesses da comunidade cultural de Sant'Ana do Livramento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura será composto na forma da lei, garantida a participação de todos os segmentos afins, devidamente organizados.

Art. 208. Ficam tombados, como monumentos históricos ou arquitetônicos, os seguintes imóveis: Prefeitura Municipal, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Igreja Matriz de Sant'Ana do Livramento, Matriz do Nazareno da Igreja Episcopal do Brasil, prédio da Exatoria Estadual, prédio onde viveu o poeta José Hernandez, autor de Martin Fierro, localizada na rua Rivadávia Correa, esquina com a Uruguai, prédio da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, situado na rua Vasco Alves, prédio sede da Sociedade Anita e José Garibaldi, localizada na rua Rivadávia Correa e prédio onde nasceu o cantor santanense Nelson Gonçalves, sito na rua Silveira Martins, esquina com a rua Vasco Alves.

SEÇÃO III Do Desporto

Art. 209. É dever do Município fomentar, promover e amparar o desporto, o lazer e a recreação, com direito de todos e instrumento de socialização e integração do ser humano, em seu meio natural, através:

I - da priorização do desporto educacional, tanto em termos de recursos humanos, técnicos e financeiros, quanto no que se refere a materiais para o exercício de suas atividades meio e fim;

II - da dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições, priorizando as escolas e praças;

III - do incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação, mediante bolsas de estudo, convênios, concursos e outros meios disponíveis para tanto;

IV - da garantia para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial ou mental;

V - do tratamento diferenciado para o esporte profissional e para o não profissional;

VI - da autonomia das entidades desportivas dirigentes e das associações, no que pertine à sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, dentro de suas possibilidades e uma vez atendidas as suas prioridades, poderá destinar recursos para auxiliar as entidades de caráter comunitário que não visem lucro, para promoção integrada do desporto e do lazer.

Art. 210. O Município implantará o Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Recreação, órgão de caráter auxiliar na promoção, fiscalização e democratização dos programas estabelecidos pelo Poder Executivo e de todas as atividades afins.

§ 1º A regulamentação do Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Recreação será feita na forma da lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Recreação deverá ter assessoria direta de profissional da área de educação física.

Art. 211. Compete ao Município legislar, concorrentemente, sobre a utilização das áreas de recreação e lazer, sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora e ao desporto em geral, nos lagos e rios de seu território.

Art. 212. O Executivo Municipal, através de órgão competente e em conjunto com o Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Recreação, fará realizar, anualmente, de um exercício para outro, calendário integrado de eventos esportivos.

Art. 213. O Município legislará no sentido de promover a implantação, com a colaboração da comunidade em geral, de centros sociais urbanos e rurais, visando a prática de atividades sociais diversas e a integração das comunidades mais carentes.

Art. 214. O Poder Público Municipal, através de recursos materiais legais e em colaboração com a comunidade, incentivará a implantação de áreas de lazer e de ruas de recreação.

Art. 215. O Município elaborará o projeto de construção do Ginásio Municipal de Desporto, para contemplação no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único. O projeto referido neste artigo será regulamentado em lei.

Art. 216. O Poder Público Municipal, deverá regulamentar e fiscalizar as atividades das academias de ginástica, musculação, dança e artes marciais, exigindo que sejam desempenhadas por profissionais habilitados para tanto e acompanhadas por médico.

Art. 217. O Município poderá receber auxílio financeiro de empresas privadas, para o patrocínio de eventos esportivos na forma da lei, devendo prestar contas da aplicação do mesmo ao Poder legislativo.

Art. 218. O Poder Público Municipal, como forma de incentivo à promoção do desporto em geral, poderá proporcionar a redução de tributos municipais às empresas privadas, devidamente constituídas e quites com a Previdência Social, que desejarem apoiar, com recursos financeiros, a produção desportiva do Município.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo não poderá ultrapassar a trinta por cento do tributo municipal devido e comprovado através de documentação competente.

SEÇÃO IV Do Turismo

Art. 219. O Município juntamente com o Estado e com a comunidade, instituirá a política municipal de turismo, definindo as normas a serem observadas pelo Poder Público e pela iniciativa, objetivando a promoção e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico de Sant'Ana do Livramento.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, O Poder Público Municipal, juntamente com o Estado e com a colaboração da comunidade em geral, deverá promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, mediante linhas de créditos especiais e incentivos para tanto;

III - a implantação de atividades que visem ao constante controle de qualidade dos bens e serviços turísticos oferecidos;

IV - a aplicação de medidas necessárias e específicas para a formação de recursos humanos para o setor;

V - a elaboração sistemática de pesquisas sobre a oferta e a demanda turística, com vistas ao incremento das atividades afins e à análise dos fatores de oscilação no mercado turístico do Município;

VI - o fomento ao intercâmbio permanente com outros Município da Federação e com cidades turísticas do Exterior, em especial com as dos Países do Prata, objetivando, assim, o fortalecimento do espírito de fraternidade e o aumento do fluxo turístico, bem como a elevação da média de permanência do turista no território municipal;

VII - a construção de albergues populares e de áreas de "camping" ou similares, com infraestrutura necessárias, favorecendo, assim, o lazer de todas as camadas da população.

§ 2º As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão também aos pequenos proprietários rurais deste Município, cujas propriedades estiverem localizadas em áreas consideradas de valor turístico ou que, por circunstâncias outras, vierem a ser demarcadas em lei como tais, de forma a viabilizar alternativas econômicas que estimulem a sua permanência no meio rural, possibilitando, com isso, a socialização dessas comunidades.

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Município criará um asilo para deficientes, órfãos de pai e mãe, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviará Projetos de Lei ao Legislativo Municipal, proibindo a construção de edifícios públicos e particulares de frequência pública, que criem barreiras ao acesso de deficientes.

Art. 4º. É assegurada anistia aos servidores públicos municipais, de qualquer categoria que, por motivos políticos, inclusive por participação em movimentos reivindicatórios, no período de 18 de setembro de 1946, à data de promulgação desta Lei Orgânica, tenham sido punidos, transferidos, demitidos, compelidos ao afastamento das atividades que exerciam em qualquer condição ou sofrido interrupção no registro de efetividade.

Parágrafo único. Os servidores, mediante petição à municipalidade, serão imediatamente reintegrados nas mesmas funções que ocupavam e inexistindo estas funções que correspondem as que foram extintas e, declarados nulos os atos administrativos que impuseram as punições, as demissões, as transferências, os afastamentos e as interrupções.

Art. 5º. Todos os servidores públicos do Município atingidos por Atos Institucionais ou Complementares ou por determinação de autoridades militares, que tiverem seus atos de afastamentos anulados por ato municipal ou por sentença judicial devidamente transitada em julgado, além do retorno e atividades na posição que, hoje ocupariam pelo princípio da antigüidade, obedecidas as restrições de tempo de serviços ou de idade, terão direito a perceber vencimentos, avanços, gratificações e demais vantagens como se em atividades estivessem no período do afastamento.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado no período de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, independentemente de solicitação pelo funcionário ou por seus descendentes ou herdeiros.

Art. 6º. A municipalidade dentro de noventa dias da data de promulgação da Lei Federal, criará imposto progressivo territorial urbano, sobre imóveis não edificadas, inclusive aqueles que servem como fonte de renda ou aluguel para terceiros.

Art. 7º. A municipalidade dentro de dois anos a contar da promulgação da Lei Orgânica, promoverá a criação de um albergue noturno.

Art. 8º. Dentro de dois anos da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, deverá adquirir o prédio em que viveu o Brigadeiro David Canabarro, considerado hoje monumento histórico nacional, bem como construir em local apropriado um “memorial” em homenagem ao General José Antonio Flores da Cunha.

Art. 9º. No prazo de noventa dias, no máximo, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal mandará imprimir e distribuirá gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas, universidades, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, podendo para tal fim, assinar convênio com firmas comerciais e industriais.

Art. 10. O Poder Público Municipal, após trezentos e sessenta e cinco dias da promulgação da presente Lei Orgânica, deverá fornecer viatura para o transporte dos deficientes físicos ou mentais que frequentem escolas especializadas no Município.

Art. 11. No prazo máximo de cem dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a municipalidade deverá providenciar na elaboração do livro didático sobre o Município de Sant’Ana do Livramento, o qual será oferecido às escolas, como subsídios para estudo no ensino fundamental, a partir do ano letivo de 1991.

Parágrafo único. Os recursos para a realização do previsto no “Caput” deste artigo, na forma da lei, poderão advir de convênios com firmas comerciais e industriais.

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal, eleita no ano de 1990, no dia de março, terá seu mandato concluído no dia 1º de janeiro de 1991, com a posse da nova Mesa.

Art. 13. Os proventos da aposentadoria de ex-funcionários do Município, bem como a pensão concedida às viúvas de funcionários, serão, no mínimo, iguais ao menor salário pago pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 14. É concedida anistia sobre a dívida ativa, de juros e multas, aos contribuintes municipais em atraso com a Fazenda Municipal e Departamento de Água e Esgotos - DAE que pagarem seus débitos dentro de trinta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15. É concedida isenção de qualquer imposto municipal às indústrias que vierem a se estabelecer no Município dentro do prazo de cinco anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo para apreciação, no prazo de trinta dias após a promulgação da Lei Orgânica, Projeto de Lei, regulamentando a concessão prevista no artigo.

Art. 16. Dentro de noventa dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, Projeto de Lei, criando o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN.

Art. 17. No prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Município criará um pronto socorro, em convênio com hospital de Sant’Ana do Livramento.

Art. 18. Em igual prazo do definido no artigo anterior, o Município criará o Conselho Municipal da Saúde, que terá como finalidade o planejamento e controle dos recursos do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 19. A Lei Complementar de que trata o artigo 35, será editada no prazo estabelecido em Lei Federal.

Art. 20. O Poder Público Municipal dentro de 120 dias regulamentará os instrumentos de participação e soberania popular inseridos nesta Lei Orgânica.

Art. 21. É assegurado aos funcionários que ingressaram no quadro de funcionários estatutários do Município, Prefeitura Municipal e DAE, através das Leis 1951 e 1958, o direito à licença-prêmio que lhe seria devida em decorrência do tempo de serviço, somente para fins de averbação de tempo de serviço em dobro.

Disposições Gerais

Art. 22. O Município juntamente com as entidades de representação comunitária, promoverá no prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, levantamento completo das áreas de terras públicas, visando sua destinação à habitação para população de baixa renda.

Art. 23. A lei que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 24. Esta Lei Orgânica e o Ato das disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de abril de 1990.

Dr. Nei de Ávila Almeida
Dr. José Antonio Moreira D'Ávila Jr.
Antônio Antunes Gonçalves
Sérgio Nunes Moreira
Agustin Adalberto Soares Argiles
Antonio Ivanhoé Milan
Antônio Rafael Pereira Pintos
Dr. Décio Moreira Prestes
Emília Terezinha Xavier Fernandes
Hipólito Cleu Vieira Machado
Ivo Caggiani
João Batista Tavares
Luciano Camacho Mendes
Luis Carlos Paz Santana
Luis Gentil Araújo Bragança
Dr^a. Maria Terezinha Talline Baggio
Mulcy Torres da Silva
Oreste Rosa Ilha
Pedro Moacir Chalá de Barros
Remo Zamberlan
Dr. Zulmir Plínio de Siqueira Rasch